PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 02/2021

Súmula: Altera a redação da alínea "c" do inciso II do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – Altera a redação da alínea "c" do inciso II do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, o qual passará a ser disposto da seguinte forma.

"c) patrocinar causas em que seja interessado o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;"

Art. 2º - O presente Projeto de Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

Lapa, 26 de janeiro de 2021.

Gustavo Ribas Daou
Presidente

Brenda Ferrari da Silva
1ª Secretária

Marco Antônio Bortoletto
Vice-Presidente

Vilmar C. Favaro Purga
2º Secretário

Marcos José Lech
Vereador

Osvaldo Benedito Camargo
Vereador

Mario Jorge Radilha Santos
Vereador

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 137/2021
Data: 28/01/2021 - Horário: 15:28
Legislativo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

O projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal ora proposto se justifica no sentido de corrigi-la para adequá-la a Constituição Federal, em especial ao inciso XIII do artigo 5º, o qual assegura que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Em melhor explicativa, a alínea "a" e "c" do inciso I do artigo 43 da Lei Orgânica até o ano de 2017 possuíam a seguinte redação:

> Art. 43 - Os Vereadores não poderão:
> I - desde a expedição do diploma:
> a) firmar ou manter contrato **com o Município**, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as clausulas uniformes;
> (...)
> II - desde a posse:
> (...)
> c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

A pedido do Ministério Público da Comarca da Lapa, a alínea "a" acima transcrita foi modificada através do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017, passando a ter a seguinte redação:

> a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes; (Alterado pela Emenda a Lei orgânica nº 01/2017, de 18.07.2017)

Contudo, o presente projeto visa corrigir a Lei Orgânica Municipal tendo em vista que a redação da alínea "c" não foi modificada na emenda realizada em 2017 e que foi por ela afetada, e, portanto, da forma que está hoje ela fere o livre exercício profissional garantido em nossa Carta Maior.

Informamos que com a nova redação pretendida continuará sendo vedado o patrocínio de causas em que seja interessado o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, possibilitando que possa ser patrocinado causas em que esteja envolvido entidade Estadual ou Federal.

Razão esta pela qual, requer-se ao Poder Legislativo que aprecie e aprove o incluso Projeto De Emenda a Lei Orgânica.

Lapa, 26 de janeiro de 2021.

Gustavo Ribas Dáou
Presidente

Brenda Ferrari da Silva
1ª Secretária

Marco Antônio Bortoletto
Vice-Presidente

Vilmar C. Favaro Purga
2º Secretário

Marcos José Lech
Vereador

Osvaldo Benedito Camargo
Vereador

Mario Jorge Padilha Santos
Vereador

AO JURÍDICO E COMISSÕES PARA MANIFESTAÇÃO.
28/01/21

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município da Lapa, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município poderá ser dividido em distritos administrativos, criados, organizados e suprimidos por lei, observada a legislação estadual.

Art. 3º - É mantida a integridade territorial do Município, que só poderá ser alterada através de lei estadual e mediante a aprovação da população interessada por prévia consulta plebiscitaria.

Parágrafo Único - A incorporação, a fusão e o desmembramento de parte do Município para integrar ou criar outros municípios obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município da Lapa, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino adotado atualmente, representativos de sua cultura e história e que somente poderão ser modificados por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 42 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II
Das Incompatibilidades

Art. 43 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

~~a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as clausulas uniformes;~~

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes; **(Alterado pela Emenda a Lei orgânica n° 01/2017, de 18.07.2017)**

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *"ad nutum"*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *"ad nutum"* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.